



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901146/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.536 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Recorrente FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA., em face do acórdão de n.º 06-65.166, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), o qual será complementado ao final:

“1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Campinas, emitido em 02/08/2013, referente a crédito de pagamento indevido ou a maior, pleiteado no perdcomp 14660.43820.291009.1.3.04-6669.

2. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a compensação sob a justificativa de que o pagamento foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2006	2362	115.913,92	20/10/2009

3. Cientificado da decisão em 12/08/2013, conforme informação de fl.43, em 09/09/2013, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/14, alegando em síntese que:

a)houve cerceamento de defesa por ausência de prévia intimação da requerente para esclarecimentos e que a autoridade fiscal não cumpriu o dever-poder de determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimentos do direito creditório.

b)no mérito alega que em 23/02/2006 transmitiu a perdcomp 12180.82330.230206.1.3.04-4700 liquidando o débito de IRPJ (PA janeiro 2006) no valor de R\$ 93.728,41;

c)posteriormente a DRF/Campinas intimou a requerente para que regularizasse os débitos em aberto, dentre eles o débito de IRPJ, PA janeiro/2006 no valor de R\$ 93.728,41, sob pena de ser suspenso o Regime Especial de Crédito Presumido, do qual se beneficiava;

d) requer que seja determinada a realização de diligência na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado.

4. É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização e fundamentação do despacho decisório, e o contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 17/01/2019, a DRJ/CTA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o despacho contestado não é nulo, pois não se configura nenhuma das hipóteses do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. O despacho foi lavrado por autoridade competente – Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo que esse direito é exercido. Ressalte-se ainda que não há exigência legal de intimação do contribuinte previamente à expedição do Despacho Decisório;
- (ii) conforme consta no Despacho Decisório, a fundamentação para a não homologação da compensação reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte. No processamento eletrônico, tal constatação foi feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas em DCTF;
- (iii) o enquadramento legal também foi devidamente especificado, contendo as normas do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei nº 9.430/96, pertinentes às regras de restituição e compensação de tributos;

- (iv) estando presentes os elementos que fundamentam o Despacho Decisório, afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade;
- (v) quanto ao mérito, destaca que em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de restituição, ressarcimento ou uma declaração de compensação ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil;
- (vi) levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues;
- (vii) se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe à Recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece;
- (viii) a Recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório. Alega que transmitiu o PERDCOMP 12180.82330.230206.1.3.04-4700 tendo como objeto o débito de IRPJ (PA janeiro 2006) no valor de R\$ 93.728,41. No entanto, tal compensação não foi homologada, conforme despacho decisório de 05/07/2009, portanto, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, o débito não foi liquidado com a referida perdcomp;
- (ix) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls.47/104) consta que no mês de janeiro/2006 houve apuração de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 185.660,00;
- (x) o valor declarado na DCTF retificadora de janeiro/2006 ativa (fl.46), constante do banco de dados da RFB quando da emissão do Despacho Decisório atesta apenas débito no valor total de R\$ 185.660,00, vinculado ao pagamento com DARF no de R\$ 93.728,41 e de compensações no valor de R\$ 91.931,59. Portanto, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior;
- (xi) restou evidenciado que a fundamentação do Despacho Decisório contestado se conforma estritamente às informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF e DIPJ. E o pagamento efetuado em 20/10/2009 no valor total de R\$ 115.913,92 foi alocado somente para amortizar a quantia de R\$ 93.728,41 de valor principal do débito de IRPJ, PA 31/01/2006, não restando saldo disponível;

- (xii) no tocante ao pedido de diligência, cumpre registrar que cabe à autoridade julgadora, por força do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, determinar a realização de diligências e perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis;
- (xiii) por fim, conclui que no presente caso a diligência é prescindível uma vez que os elementos apresentados e constantes dos autos foram suficientes ao deslinde do caso.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 130/146), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA, sob a alegação de que:

- (i) preliminarmente pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, pois acostou aos autos todos os documentos capazes de demonstrar que o pagamento do DARF, realizado em 20/10/09, sob o código de Receita n.º 2362, gerou saldo passível de compensação;
- (ii) aduz que os julgadores sequer compreenderam a verdade dos fatos demonstrados, assim como deixaram de indicar os motivos pelos quais os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar a existência dos créditos glosados;
- (iii) essa conduta, por certo, além de macular de nulidade a r. decisão, violar o princípio da ampla defesa e contraditório, também fere a busca pela verdade material, princípio norteador de todo e qualquer processo administrativo;
- (iv) no tocante ao mérito, afirma que transmitiu declaração de compensação n.º 12180.82330.230206.1.3.04-4700, por meio da qual realizou a compensação de débito de IRPJ relativo ao período de apuração de janeiro de 2006, com crédito proveniente de IRRF do período de apuração de janeiro de 2006, no valor de R\$ 93.728,41;
- (v) aduz que apresentou manifestação esclarecendo as razões pelas quais o Despacho Decisório proferido sob o n.º 843161228 não poderia prosperar e, a partir da data deste protocolo a exigibilidade do débito estava suspensa;
- (vi) sustenta que a suspensão da exigibilidade não ocorreu, pois recebeu intimação por meio da qual o Fisco exigia o pagamento imediato do débito objeto da PERDCOMP n.º 12180.82330.230206.1.3.04-4700;
- (vii) caso a Recorrente não regularizasse imediatamente todos os débitos que constassem como “em aberto” perante a Receita Federal do Brasil, teria suspenso seu Regime Especial concedido aos contribuintes nos termos do §1º do art. 65 da IN SRF n.º 464 de 2002;

- (viii) em razão da pendência de julgamento da defesa apresentada, temerosa de ter maiores prejuízos, a Recorrente entendeu por bem realizar o imediato recolhimento do montante correspondente à totalidade do débito no dia 20/10/09;
- (ix) observado o indevido recolhimento realizado pela Recorrente, surgiu incontestável saldo negativo passível de compensação. Diante disso, no dia 29/10/2009 a Recorrente transmitiu nova Declaração de Compensação, que recebeu o n.º 14660.43820.291009.1.3.04-6669, utilizando-se do crédito oriundo do indevido recolhimento realizado;
- (x) caso este Tribunal Administrativo deixe de observar a verdade dos fatos demonstrados *in casu*, a Recorrente irá sofrer prejuízo no montante de R\$ 93.728,41 (noventa e três mil reais, setecentos e vinte oito reais e quarenta e um centavos) em razão de mero erro sistêmico da Receita Federal, que expediu a Intimação 10.830/SEORT/1014/DRF/CPS enquanto pendia de julgamento a Manifestação de Inconformidade;
- (xi) por fim, pugna pelo afastamento da multa, por entender que a cobrança de multa visa a aplicar uma punição ao contribuinte apenas por requerer administrativamente o cumprimento de um direito ou expectativa de direito de ser ressarcido de um crédito tributário que foi recolhido indevidamente ou a maior. Significa dizer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil cobra a multa mesmo sem o contribuinte ter cometido qualquer ato ilícito de lesão ao erário (má-fé).

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **05/02/2019** (e-fl. 126), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/03/2019** (e-fl.128), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida por Ausência de Fundamentação

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida seria nula por ausência de fundamentação, pois “*sem qualquer motivação e fundamentos, foram desconsiderados todos os argumentos e, principalmente, o conjunto-probatório apresentado pela Recorrente aos autos*”, nos seguintes termos:

“8. No entanto, extrai-se do acórdão recorrido que **os D. Julgadores**, data maxima venia, **sequer compreenderam a verdade dos fatos demonstrados**, assim como **deixaram de indicar os motivos pelos quais os documentos apresentados não seriam suficientes** para comprovar a existência dos créditos glosados.

9. Cumpre dizer que o **ato de fundamentar** uma decisão consiste em inicialmente identificar a matéria de fato, por meio da **profunda análise de todas as alegações e de todas as provas trazidas para julgamento**, de maneira a permitir que sejam emitidos juízos de valor sobre tais fatos, que estão devidamente comprovados. Somente através dessa análise é possível definir o contexto fático e o respectivo direito aplicável ao caso. **Meras afirmações de que as alegações não foram comprovadas, não engendram características e substância de fundamentação.**

(...)

14. Com efeito, **constatada a ausência de fundamentação** e a inobservância das provas apresentadas, **é medida que se impõe a anulação da decisão**, com o conseqüente retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para nova análise do caso com observância a todo o conteúdo fático-probatório trazido pela Recorrente.” (e-fls. 132/133, g.n.)

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“15.No caso, **o recorrente não comprova erro** que possa alterar o fundamento do despacho decisório. Alega que transmitiu a perdcomp 12180.82330.230206.1.3.04-4700 tendo como objeto o débito de IRPJ (PA janeiro 2006) no valor de R\$ 93.728,41. No entanto, tal compensação não foi homologada, conforme despacho decisório de

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

05/07/2009, portanto, **ao contrário do afirmado pelo contribuinte, o débito não foi liquidado com a referida perdcomp.**

(...)

16. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - **DIPJ** (fls.47/104) consta que no mês de **janeiro/2006** houve **apuração de estimativa de IRPJ** no valor de **R\$ 185.660,00.**

17. Da mesma forma, o valor declarado na **DCTF retificadora** de **janeiro/2006** ativa (fl.46), constante do banco de dados da RFB quando da emissão do Despacho Decisório **atesta apenas débito no valor total de R\$ 185.660,00**, vinculado ao pagamento com DARF no de R\$ 93.728,41 e de compensações no valor de R\$ 91.931,59. Portanto, **não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.**

18. Para **melhor ilustrar os fatos acima relatados**, as verificações efetuadas nos sistemas da RFB e nos autos desse processo **podem ser assim consolidadas quanto às estimativas de IRPJ e valores declarados em DIPJ e DCTF**, bem como pagamentos confirmados: (...)

19. Assim, fica evidenciado que a **fundamentação do Despacho Decisório** contestado **se conforma** estritamente às **informações prestadas pelo próprio contribuinte em DCTF e DIPJ**. E o pagamento efetuado em 20/10/2009 no valor total de **R\$ 115.913,92** foi **alocado** somente para **amortizar** a quantia de **R\$ 93.728,41** de valor principal do débito de **IRPJ, PA 31/01/2006, não restando saldo disponível.**” (e-fls. 120/121, g.n.)

Assim, o **acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por ausência de fundamentação. A propósito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008 ACÓRDÃO DRJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECISÓRIO. De acordo com o **entendimento pacificado nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes, devendo centrar a análise nas questões relevantes para o deslinde da controvérsia.** STJ: Recurso Especial n.º 760.001, publicado no DJ em 23/08/2007. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A **prova** produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a **autoridade julgadora**, a qual **possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio**, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 10920.721349/201201. Acórdão n.º 2302003.292. Sessão de 12/08/2014. Relator André Luís Mársico Lombardi, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A **autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores

pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 12268.000152/200735. Acórdão n.º 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,** nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÕS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumprir lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso,** ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular

A decisão proferida pela C. 2ª Turma Julgadora considerou *insuficientes os documentos juntados* aos autos e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“14. Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, **cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.**”

15. No caso, **o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório.** Alega que transmitiu a perdcomp 12180.82330.230206.1.3.04-4700 tendo como objeto o débito de IRPJ (PA janeiro 2006) no valor de R\$ 93.728,41. No entanto, tal compensação não foi homologada, conforme despacho decisório de 05/07/2009, **portanto, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, o débito não foi liquidado com a referida perdcomp.**” (e-fl. 120, g.n.)

Da análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 130/146), verifica-se que: no momento em que a Recorrente apresentou sua declaração de compensação (e-fl. 21), em **23/02/2006**, a **DIPJ/2007** (anual-calandário 2006) trazia a informação de que a estimativa de IRPJ devida para o mês de janeiro de 2006 corresponderia ao valor de **R\$ 185.660,00** (e-fl. 55); mesmo valor informado em DCTF retificadora no importe de **R\$ 185.660,00** (e-fl. 46), vinculado ao pagamento com DARF no valor de **R\$ 93.728,41** e de compensações no valor de **R\$ 91.931,59** (R\$ 93.728,41 + R\$ 91.931,59 = R\$ 185.660,00), de forma que, **não há pagamento indevido ou a maior.** Confira-se:

PER/DCOMP 2.2		
DADOS DO DECLARANTE		
CNPJ: 01.440.590/0001-36		
Nome Empresarial: PRESENTUS MEDICAL CARE LTDA.		
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		
Tipo de Documento: Original		
Data de transmissão: 23/02/2006		
Número de Controle: 24-43.71.93-91		
Número da Declaração: 12180.82330.230206.1.3.04-4700		
DADOS DO CRÉDITO		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Oriundo de Ação Judicial: Não		
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 93.728,41		
DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS *		
	VALOR	VALOR
IRPJ	93.728,41	0,00
IRRF	0,00	0,00
IPF	0,00	0,00
IDF	0,00	0,00
IR	0,00	0,00
SIMPLES	0,00	0,00
CSEL	0,00	0,00
LANÇAMENTO DE OFÍCIO	0,00	
MULTA/JUROS	0,00	
* inclusive multa de mora e juros, quando informados.		

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balanete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	769.098,35
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Alíquota de 15%	115.364,75
03. Adicional	74.909,84
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	4.614,59
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	185.660,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		15012019020575709174956 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F MENSAL - 1.60		
CNPJ: 01.440.590/0001-36		Janeiro/2006
Nº Declaração: 100.2006.2009.1860311070		Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2362-01 - Janeiro/2006	
Débito Apurado:	185.660,00
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	93.728,41
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	91.931,59
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	185.660,00
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Da análise dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário verifica-se que, a **Recorrente não justificou e tampouco juntou documentos** capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA, mas apenas reafirmou, de maneira genérica, que “*mostra-se, portanto, bastante desproporcional e pouco razoável o não reconhecimento dos créditos da Recorrente pelo desinteresse da análise dos documentos por ela apresentados*” (e-fl. 142, g.n.)

In casu, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que os **documentos juntados foram analisados na íntegra**, tanto o é, que **constam da tabela** abaixo, inclusive com menção ao valor informado por cada competência em DIPJ e DCTF, bem como os DARF's vinculados aos pagamentos e as compensações. Veja-se:

	DIPJ	DCTF	DARF	compensações	
janeiro	185.660,00	185.660,00	93.728,41	0,61	06844.36021.140509.1.7.01-7020
				91.930,98	17542.55124.230206.1.3.02-4979
fevereiro	351.150,95	351.150,95	173.235,10	5.025,57	33008.06626.150306.1.3.04-9013
				25.020,83	00469.88035.131206.1.3.01-8141
				136,63	06844.36021.140509.1.7.01-7020
				127.669,82	25855.71490.131206.1.3.02-9722
				20.063,00	42404.48866.200306.1.3.02-1533
março	227.178,07	227.178,07	137.952,80	89.225,27	17184.06808.240406.1.3.02-0736
abril	296.808,42	296.808,42	296.808,42		
maio	204.722,64	204.722,64	204.722,64		
junho	433.633,98	433.633,98	433.633,98		
julho	275.671,22	275.671,22	153.292,15	40.659,23	11381.17881.310806.1.3.04-5035
				24.032,62	06667.78510.310806.1.3.04-5612
				18.538,83	29752.27898.310806.1.3.04-0519
				17.764,84	29931.41047.310806.1.3.04-5338
				10.992,11	24037.21698.010906.1.7.04-3840
				10.391,44	05128.04824.310806.1.3.04-6055
agosto	322.671,88	322.671,88	322.671,88		
setembro	312.268,37	312.268,37	312.268,37		
outubro	248.102,32	248.102,32	248.102,32		
novembro	316.747,20	316.747,20	316.747,20		
dezembro	433.179,94	433.179,94	433.179,94		
Total	3.607.794,99	3.607.794,99	3.126.343,21	481.451,78	

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“16. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - **DIPJ** (fls.47/104) consta que no mês de **janeiro/2006** houve apuração de **estimativa de IRPJ** no valor de **R\$ 185.660,00**.

17. Da mesma forma, o valor declarado na **DCTF retificadora** de **janeiro/2006** ativa (fl.46), constante do banco de dados da RFB quando da emissão do Despacho Decisório atesta apenas débito no valor total de **R\$ 185.660,00**, vinculado ao pagamento com **DARF no de R\$ 93.728,41** e de **compensações no valor de R\$ 91.931,59**. Portanto, **não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.**

18. Para melhor ilustrar os fatos acima relatados, as verificações efetuadas nos sistemas da RFB e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas quanto às estimativas de IRPJ e valores declarados em DIPJ e DCTF, bem como pagamentos confirmados:” (e-fls. 120/121, g.n.)

Conclui-se, portanto, que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos adicionais comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do CTN⁴** exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/CTA no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Miriam Costa Faccin